



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 13306-000.016/88-26

Sessão de 18 de maio de 19 90

ACORDÃO N.º 202-03.391

Recurso n.º 81.618
Recorrente RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA
Recorrida DRF EM FORTALEZA - CE

FINSOCIAL/FATURAMENTO. Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao FINSOCIAL. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990

HELVIO ESCÓVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUIS DE MORAIS - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ALDE SANTOS JÚNIOR, ELIO ROTHE, HELENA MÁRIA POJO DO REGO, ANTONIO CARLOS DE MORAES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13306-000.016/88-26

Recurso Nº: 81.618
Acórdão Nº: 202-03.391
Recorrente: RAIMUNDO ALMEIDA BRAGA

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, no qual se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, em decorrência de irregularidades ocorridas no ano de 1985, apuradas em fiscalização do IRPJ.

Com guarda do prazo legal, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 04/07, onde após insurgir-se contra o Auto de Infração, por não estar o mesmo revestido das formalidades legais exigidas pelo Decreto nº 70.235/72, requer a nulidade da ação fiscal pelas razões, de mérito, constantes da impugnação do processo-matriz de IRPJ, cujos tópicos principais leio em sessão (fls. 08/10).

Prestada a informação fiscal, foram os autos encaminhados ao Delegado da Receita Federal em Fortaleza que julgou procedente a ação fiscal, com base nos seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedeceu às normas legais aplicáveis à espécie, não merecendo reparos;

CONSIDERANDO o que a legislação em vigor dispõe para a cobrança do FINSOCIAL;

CONSIDERANDO que a Ação Fiscal de que trata este processo é mera ação reflexa do lançamento do objeto do processo principal e, em sendo assim, a decisão prolatada naquele faz coisa julgada em relação ao presente;

segue-

Processo nº 13306-000.016/88-26
Acórdão nº 202-03.391

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 13;

CONSIDERANDO, finalmente, tudo o mais que do processo consta e face a competência que me confere o artigo 25, inciso I, letra "a", do Decreto nº..... 70.235/72, combinado com o artigo 81 do RECOFIS/86."

Inconformada, a Empresa apresentou o Recurso de fls. 23/24, ao qual anexa cópia do recurso relativo ao IRPJ, cujas razões de defesa passam a fazer parte deste, nos termos que passo a ler.

A Coordenadoria Administrativa deste Conselho providenciou a juntada aos autos, fls. 32/38, do Acórdão nº 104.06.846 da Quarta Câmara do Primeiro conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório. ✓

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13306-000.016/88-26

Acórdão nº 202-03.391

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

Creio não haver muito a examinar neste caso. O próprio contribuinte vinculou a sorte deste processo ao que ficasse decidido no processo relativo ao IRPJ.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, restando perfeitamente evidenciada omissão de receita, caracterizada por suprimimento de numerário sem a correspondente comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos.

E sobre essa receita omitida há que incidir a contribuição ao FINSOCIAL, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº..... 104-06.846, juntado por cópia às fls. 32/38, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1990


OSCAR LUÍS DE MORAIS